

# PROTOCOLO

Divisão das Comissões



MENSAGEM N. 08 /2009.

Proj. de Lei \_\_\_\_\_  
Proj. de Lei Complementar 467/2009  
Resolução \_\_\_\_\_  
Decreto Legislativo \_\_\_\_\_  
Emenda à Lei Orçamentária \_\_\_\_\_  
Data 06/04/09 horário \_\_\_\_\_

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO,**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

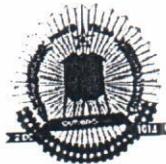
Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, os Projetos de Lei em anexo, em conformidade com o inciso I e II do §1º do art. 65, e incisos III e VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município, os quais versam sobre matérias que demonstram o esforço desta Administração no sentido de conceder melhoria salarial e outros benefícios aos servidores municipais, dentro dos limites prudenciais estabelecido pela legislação vigente e disponibilidades do tesouro municipal.

**- Das alterações das Tabelas de Vencimentos de cargos efetivos e comissionados**

Os Projetos de Lei com o objetivo de alterar e realinhar as tabelas salariais dos cargos comissionados, funções de confiança, e os anexos das Leis Complementares nº 187 de 28 de maio de 2004; nº 174 de 12 de novembro de 2003; nº 141 de 19 de abril de 2002; nº 163 de 8 de julho de 2003; nº 140 de 31 de dezembro de 2001; e nº 300 de 04 de abril de 2008; bem como o anexo VI da Lei 1.774, de 04 de abril de 2008, ora apresentados a esta Casa Legislativa, reveste-se de caráter determinativo, conforme disposições constitucionais. Observa-se que a aprovação destes, atende aos anseios de todas as categorias, na medida em que garante a reposição dos valores referentes à inflação correspondente ao exercício de 2008.

Atende, também, aos interesses da Administração, ao propiciar significativo ganho institucional, à medida que visa adequar e compatibilizar as diversas referências que compõem a estrutura remuneratória dos Servidores Municipais.

Ressalta-se também que o realinhamento que ora se propõe, enquadra-se perfeitamente no permissivo legal, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal, aponta como indicativo prudencial, o percentual de 51,3%.



Conforme podemos vislumbrar das propostas encaminhadas, a mesma atende a uma política de revitalização de remunerações, que possibilitará ganhos estruturais, trazendo vida nova à Administração Pública Municipal, dignificando ainda mais os Servidores Municipais, possibilitando a prestação de serviços cada vez melhores aos cidadãos, tão carentes de serviços ágeis e eficientes.

**- Da alteração da nomenclatura de cargo disposto na Lei Complementar nº 338/2009**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo a mudança de categoria na estrutura básica da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB, sem que estas alterações propostas onere a Administração Pública, uma vez que há a manutenção da mesma remuneração, não aumentando desta forma a despesa.

**- Da alteração da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço**

A definição desta vantagem resultante do período de tempo de serviço, que é o "quinqüênio" se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do exercício estabelecido em lei para seu aferimento. É um adicional ex facto temporis, resultante de serviço já prestado - pro labore factio. Daí por que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua conditio juris é apenas e tão-somente o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do servidor.

Atualmente, a Administração Pública Municipal, vem concedendo esta vantagem sobre a "remuneração" do servidor. Contudo, ao longo da vigência da Lei nº 901/90, este conceito sobre a remuneração sofreu varias modificações, passando a incorporar entre outros, algumas espécies de vantagens, gratificações e produtividades. De tal forma, o adicional tomou proporções que, dado ao aumento do quadro de servidores, e as disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tornou-se de grande risco o comprometimento assumido pelo Município junto a sua folha de pagamento.

Ademais, é importante ressaltar que a concessão deste adicional, em outros Municípios e Estados, em razão das mudanças e por consequência, da disponibilidade orçamentária e financeira, já se tornou pacífico quanto ao entendimento de que deve ser concedido sobre o vencimento do servidor efetivo e não mais sobre a remuneração.



Desta forma, Senhores Vereadores, buscando garantir o pagamento deste adicional dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município de Porto Velho é que submetemos o Projeto de Lei ora apresentado, que objetiva transforma em vantagem pessoal os quinquênios adquiridos até 31 de março de 2009, e continuar a concessão deste adicional a partir do mês de abril corrente, tendo como base de cálculo o vencimento do servidor.

- **Da remuneração do servidor durante o gozo da Licença Prêmio; e**
- **Da Alteração do art. 29 da Lei Complementar nº 141/2002.**

Da mesma forma devemos observar nestes projetos que ora se apresenta, que o objetivo da Administração é garantir o pagamento da remuneração do servidor, durante o gozo de sua licença prêmio, sem maiores desconto.

Nota-se que atualmente já dispõe o art. 157 da Lei nº 901 de 23 de julho de 1990 (Estatuto dos Servidores público do Município) que após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Desta forma, se pretende tão somente excluir do pagamento, caso esteja nesta condição o servidor, os valores pagos a título de cargo em comissão e/ou função de confiança.

E num outro momento, com a alteração do art. 29 da Lei Complementar nº 141 de 19 de abril de 2002, se pretende estabelecer o pagamento para os casos de aposentadoria, se o fato de não ter sido usufruídas em tempo, ocorreu por interesse da Administração.

Esta medida de justiça possibilitará o pagamento da remuneração ao servidor enquanto usufrui a licença prêmio, sem grandes risco junto à folha de pagamento.

- **Da conversão em pecúnia da licença-prêmio e férias**

O presente projeto de Lei Complementar tem por escopo corrigir uma distorção na atual legislação, distorção essa que bem sido objeto de injustiça e prejuízo para os servidores público municipal.

- **Da criação do Auxílio Deslocamento**

A proposta ora apresentada tem por objetivo compensar a despesa que tem o servidor público municipal que exerce suas atividades laborais nos distritos (localidades do baixo madeira e ao longo da BR-364) de pelo menos



uma vez por mês deslocar-se até a Capital Porto Velho, para receber seu salário, em virtude de não haver nos distritos, Unidades Bancárias.

#### **- Do aumentativo de cargos públicos municipais**

Este projeto tem por objetivo ampliar alguns cargos públicos principalmente das áreas de saúde e informática em virtude da considerável ampliação dos serviços nos últimos 04 (quatro), o que acaba por obrigar este Município a tomar as providências necessárias para assegurar a prestação de serviço com quantidade e qualidade adequadas.

#### **- Da ampliação da Licença Maternidade e Paternidade aos servidores**

Esta proposta pretende beneficiar a servidora efetiva, bem como aquelas em regime celetista e cargo comissionado, tanto na ampliação de mais dois meses na licença quanto ao seu direito a remuneração integral, nos mesmos moldes devidos nos demais quatro meses pagos pelo Instituto de Previdência, desde que não exerce qualquer atividade remunerada e não mantenha o bebê em creche ou organismo similar durante o período de prorrogação da licença-maternidade.

Assim como disposto na legislação Federal, a aprovação dessa matéria representará um dos momentos mais importantes, tanto para as mães servidoras, quanto para o pai servidor público, já que também para este fica estabelecido 15 (quinze) dias de Licença Paternidade.

Dois meses a mais que podem fazer a diferença para o resto da vida. Esta norma, ao entrar em vigor trará benefícios para a mãe e, principalmente, para a criança. Portanto, ninguém perde nada. Apenas as nossas crianças é que ganham.

#### **- Da extensão da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

O projeto ora apresentado tem por escopo, estender aos empregados sob o regime celetista, que desempenham as atividades como Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, que atualmente são regidos por lei própria (Lei nº 174 de 12 de novembro de 2003) em virtude do convênio firmado com este Município, com base na Lei Federal nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

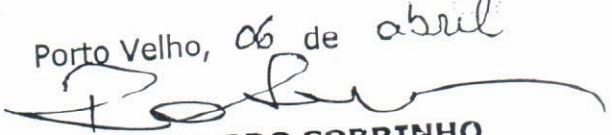
A Licença por motivo de doença em pessoa da família, encontra-se disposta no art. 140 e 141 da Lei nº 901/90 (Estatuto dos Servidores Públicos



do Município) e pretende conceder este benefício, quando verificada em inspeção médica do órgão municipal competente, se indispensável a assistência pessoal do servidor, impossível de ser prestada simultaneamente com exercício de cargo.

Assim, a Administração Pública Municipal pretende conceder um mínimo de tratamento isonômico a esses funcionários, face às atividades por eles desempenhadas.

Portanto, em virtude das razões apresentadas, atento a importância das matérias tratadas, submeto à apreciação e votação de Vossas Senhorias os Projetos de Lei em anexo, pelo que rogo por sua aprovação em caráter de urgência, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do Município.

Porto Velho, 06 de abril  
  
**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**  
Prefeito do Município

de 2009



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07 DE 06 DE ABRIL DE 2009.

### Divisão das Comissões

Proj. de Lei n° 467/2009

Proj. de Lei Comp. N° 467/2009

Resolução

Decreto Legislativo n°

Emenda a Lei Org. N°

Data 06/04/09 Horário 17:00hs

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 65, §1º, II, e 87, III, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art.** Fica estabelecida em 180 (cento e oitenta) dias a Licença Maternidade às mães servidoras e empregadas públicas do Município de Porto Velho.

**§1º.** O prazo para a contagem desse tempo será aplicado de acordo com as normas vigentes, sem prejuízo da sua remuneração.

**§2º.** O benefício a que se refere o *caput* estende-se ao Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, contemplando inclusive os servidores sob o regime celetista e cargo comissionado.

**§3º.** A remuneração dos últimos 60 (sessenta) dias da Licença Maternidade será custeada pelo Município.

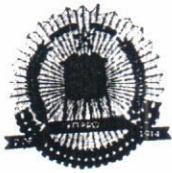
**Art. 2º.** Durante todo o período da licença-maternidade a mãe da criança não poderá exercer qualquer atividade remunerada e nem colocá-la em creche ou organização similar.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito à ampliação da licença bem como da respectiva remuneração.

**Art. 3º.** Fica estabelecida em 15 (quinze) dias a Licença Paternidade dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** O benefício a que se refere o *caput* estende-se ao Poder Legislativo e a Administração Indireta municipal, contemplando inclusive os servidores sob o regime celetista e cargo comissionado.

**Art. 4º.** Os benefícios de que tratam os artigos 1º e 3º não se aplicam aos servidores contratados em caráter emergencial ao contratados para atender termos de convênio.



**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Lei n. 1.697, de 08 de novembro de 2008.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.